



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO
2ª VARA MISTA**

Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer
Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro-PB, CEP 58500-000
Fone: (83) 3351-3061 / E-mail: mon-vmis02@tjpb.jus.br

S E N T E N Ç A

Autos de n. 0803323-10.2021.815.0241.

Autor: Ministério Público da Paraíba.

1º(a) Réu(Ré): Adriano Jerônimo Wolff.

Advogado(a): Jéssica Dayse Fernandes Monteiro (OAB/PB 22.555); Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204).

2º(a) Réu(Ré): João Paulo Pereira da Silva.

Advogado(a): Helen Nunes Cosmo da Fonseca (OAB/PB 27.515); Paulo Italo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).

3º(a) Réu(Ré): Inaldo Fernandes dos Santos

Advogado(a): Não há.

RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** em face de:

1) ADRIANO JERÔNIMO WOLFF – citado por mandado no ID 103015708 - tendo apresentado contestação no ID 105550369;

2) JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA – citado por mandado no ID 103019703 - tendo apresentado contestação no ID 105555009;

3) INALDO FERNANDES DOS SANTOS – não localizado para citação.

O Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, pessoa jurídica de direito público interessada, foi citado no ID 102778162 para, querendo, ingressar na lide, quedando-se inerte.

Na inicial, o Ministério Público afirma que **ADRIANO JERÔNIMO WOLFF**, então Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, contratou um empresário individual de nome **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS**, que operava empresarialmente com o CNPJ 17.267.333/0001-34, o nome fantasia “Chave Car – Locação de Automóveis” e o *status* de “ME”, para locação de “veículos destinados a diversas secretarias”. **INALDO FERNANDES DOS SANTOS** foi apontado como

correu por “representar no processo licitatório” o empresário individual **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS. JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA** foi apontado como correu por ser o pregoeiro em tal processo licitatório (Pregão Presencial n. 006/2017) e estar em colúio com o então prefeito para gerar procedimento concorrencial meramente formal e desprovido de real concorrência e economicidade.

Extrai-se da inicial:

“Através da investigação, conforme será detalhado na descrição dos fatos, o Ministério Público constatou que a Sebastião Silvino dos Santos – ME, representada no processo licitatório pelo réu Inaldo Fernandes dos Santos, foi constituída com o fim específico de participar de processos licitatórios puramente documentais (fraudados) a fim de angariar substanciosos contratos com o poder público em prejuízo ao erário. A “empresa” é de fachada, vez que não possui funcionários cadastrados no Ministério do Trabalho (RAIS “zeradas” até o ano de 2017, conforme se detalhará), não possui maquinário adequado à execução do objeto contratual e não possui sede funcional *de facto*.

Lado outro, o prefeito do município de São Sebastião do Umbuzeiro, Adriano Jerônimo Wolff, contando com a inegável e dolosa colaboração ex-pregoeiro emulou um processo licitatório (pregão presencial 006/2017) simplesmente para dar ares de legalidade a contratação do empresário individual e outorgar-lhe substancioso contrato de locação de veículos, no patamar de R\$ 592.200,00 (quinhentos e noventa e dois mil e duzentos reais).

Os pagamentos, outrossim, não se destinavam a execução do fim colimado no contrato (atender supostas necessidades das secretarias do município), vez que é impossível uma empresa prestar quaisquer serviços aos órgãos da administração municipal (objeto contratual) se não possui em sua frota os veículos contratados pelo Poder Público. Houve, outrossim, ato de improbidade administrativa, conforme será detalhado.

[...]

Inicialmente, o primeiro réu responde porque, como autoridade do executivo municipal, chancelou dolosamente procedimento licitatório sabendo-o fraudado. O ex-pregoeiro deve ser responsabilizado porque dolosa e diretamente participou e conduziu licitação viciada.

Já o representante da empresa no procedimento licitatório também deve ser incluído na demanda: a uma porque a empresa individual é puramente documental, fictícia (sua participação já mancha todo o procedimento), a duas porque embora remunerado com dinheiro do erário simplesmente não executou *de fato* o objeto do contrato, vez que a empresa não possuía (e não possui) condições de prestar serviços à administração municipal, por não possuir em sua frota os veículos objetos da locação.

Quanto ao empresário individual Sebastião Silvino dos Santos, a busca por seus dados pessoais no sistema informatizado do MPPB retornou informação dando conta que faleceu em março de 2021. Confira-se a captura de tela abaixo, colhida do sistema do MPPB:

[...]

Assim, sua morte desnatura as sanções de cunho pessoal cabíveis com base na lei de improbidade e até mesmo as eventuais reprimendas criminais. Nesse sentido, não se descarta que a sanção de ressarcimento ao erário, bem como eventual sanção de multa civil, podem, a princípio, ser transmitidas aos herdeiros e sucessores daquele que desfalcou os cofres públicos. Todavia é preciso verificar que o que se transmite é a sanção, isto é, a obrigação para recomposição dos cofres públicos, o que pressupõe um título extrajudicial (acórdão do TCE ou TCU, por exemplo) ou judicial (sentença condenatória)”.

O *Parquet* aduziu que os corréus praticaram ato de improbidade administrativa tipificado no inciso VIII do art. 10 da LIA (“*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou*

dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”). Também pontuou que teria havido prática tipificada no art. 11, caput, da LIA (violação de princípios administrativos – moralidade e impessoalidade).

Prolatada decisão no ID 102482093 que recebeu a inicial.

ADRIANO JERÔNIMO WOLFF foi citado por mandado no ID 103015708 e apresentou contestação no ID 105550369. Arguiu inépcia da inicial por cumulação indevida de tipos (art. 17, §10-D, da LIA - “§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”). No mérito, alegou ausência de cometimento de improbidade, regularidade do Pregão Presencial n. 006/2017 e prestação efetiva do serviço contratado. Sustentou que o edital do pregão não exigiu que os veículos locados fossem necessariamente de frota própria do locador vencedor do certame. Aduziu que o empresário individual vencedor comprovou capacidade técnica e que a falta de fotografias indicando estrutura empresarial mínima seria “mera formalidade insuficiente para macular o processo licitatório” (exigência do item 9.4.2 do Edital). Alegou ausência de dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário. Por fim, defendeu atipicidade da conduta amoldada pelo MPPB ao art. 11 da LIA a partir das inovações da Lei Federal n. 14.230/2021. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, se superada, pela improcedência do pedido.

JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA foi citado por mandado no ID 103019703 e apresentou contestação no ID 105555009. Arguiu a mesma preliminar e alegou os mesmos raciocínios meritórios.

Prolatada decisão no ID 115189424 que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; em relação aos corréus **ADRIANO JERÔNIMO WOLFF** e **JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA**, rechaçou, fundamentadamente, a hipótese de julgamento conforme o estado do processo (descartou eventual inexistência manifesta do ato de improbidade - art.17, §10-B, I, da LIA); indicou com precisão a tipificação do ato de improbidade imputável aos dois sobreditos réus, nos termos do art. 17, §10-C, da LIA (*in casu*, o art. 10, VIII); determinou a intimação das partes para especificação de provas a produzir (art. 17, §10-E); e ordenou a realização de interrogatório do(s) réu(s) como último(s) ato(s) da instrução (art. 17, §18). Essa decisão também extinguiu o processo sem resolução de mérito tão somente em relação ao corréu **INALDO FERNANDES DOS SANTOS**, nos moldes do art. 17, §6º, I, c/c §6º-B, da LIA, ao fundamento de que, segundo a narrativa autoral, teria atuado como simples mandatário do empresário atualmente falecido **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS (óbito em março de 2021)**, sem prova, tampouco alegação, de extrapolação dos poderes do mandato ou de benefício pessoalmente fruído em nome próprio.

O Ministério Público, intimado (ID 115208538), não requereu a produção de outras provas (ID 115598502).

Os corréus **ADRIANO JERÔNIMO WOLFF** e **JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA** foram intimados no ID 115208539 e ID 115208540 para especificação de provas. Requereram (ID 115670019 e ID 115682077) o depoimento de testemunhas, o que foi admitido, e a expedição de ofícios a diversos municípios, além do próprio

Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, para solicitação de eventuais cópias de contratos administrativos firmados com o licitante vencedor do certame em comento e cópias da documentação alusiva à execução contratual, o que foi indeferido (vide decisão de ID 115878917).

Na sequência, **ADRIANO JERÔNIMO WOLFF** apresentou por conta própria os documentos alusivos à execução do contrato administrativo ora impugnado no ID 115969169 e seguintes (notas fiscais e notas de empenho), a respeito dos quais pretendeu a expedição de ofício pelo Judiciário.

JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA, no ID 115969186 e seguintes, apresentou por conta própria os documentos a respeito dos quais pretendeu a expedição de ofício pelo Judiciário (contratos firmados com os Municípios de Zabelê, São João do Tigre, São José de Princesa, Cacimbas, Gurjão, Igaracy, Juru, Passagem e São José de Caiana).

Realizadas audiências de instrução no ID 116026181 e ID 117679512, inclusive com os interrogatórios dos réus.

O Ministério Público apresentou razões finais no ID 120138441, pugnando pela condenação dos réus **ADRIANO JERÔNIMO WOLFF** e **JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA** nos termos da inicial.

Razões finais do corréu **JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA** no ID 121550519.

Razões finais do corréu **ADRIANO JERÔNIMO WOLFF** no ID 1055490334.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

1. DA(S) PRELIMINAR(ES).

A preliminar de inépcia da inicial já foi analisada e rejeitada pela decisão de ID 115187527. Assim, a matéria não comporta rediscussão nesse estágio processual, havendo, quanto ao ponto, preclusão *pro iudicato*. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL A TEMPO. MATÉRIA SUJEITA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STJ, A AUTORIZAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou da decisão agravada, a matéria atinente à prescrição já havia sido afastada pela decisão saneadora proferida pelo Juízo primevo, sem notícia de interposição do respectivo agravo de instrumento, razão pela qual foi reconhecida a preclusão da matéria.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa quando forem objeto de pronunciamento jurisdicional anterior sem a devida e oportuna insurgência, por força da preclusão pro judicato. Precedentes.

3. Também é pacífico no STJ que tanto a prescrição como a decadência são consideradas matérias de mérito, enquadradas nas hipóteses de resolução de mérito (art. 487, II, do CPC) e, portanto, passíveis de serem objeto de agravo de instrumento art. 1.015, II, do CPC).

[...]

7. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.078.933/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

2. DO MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE, ELEMENTO ANÍMICO.

Como ponto de partida, é preciso rememorar o princípio da independência das esferas cível (*lato sensu*) e administrativa. A ação de improbidade administrativa não deve ser enxergada como uma espécie de execução em juízo de acórdão de Tribunal de Contas para imposição das sanções pecuniárias e político-administrativas previstas na Lei Federal n. 8.429/92 a par das sanções estabelecidas pela Corte de Contas. Sob outro ângulo, em caso de julgamento de contas como regulares ou regulares com ressalvas, tal conclusão igualmente não vincula o Judiciário no sentido da ausência de ato de improbidade. A premissa adotada em uma dada análise pelo Tribunal de Contas – irregularidade ou regularidade na gestão de receitas e despesas – não vincula o Judiciário em qualquer sentido, dispondo este Poder de ampla cognição, verticalmente ilimitada, para, a partir do livre convencimento motivado, seguir ou não a *ratio* esposada pelo TCE, total ou parcialmente e, uma vez concluindo por eventual ilegalidade, concluir ou não pela ocorrência do *plus* que a eleva ao patamar da improbidade (ilegalidade qualificada).

Os relatórios de Auditoria de Tribunal de Contas e os acórdãos desses sodalícios servem apenas como **argumentação** a ser apresentada em juízo. O Poder Judiciário segue livre para adotar ou não aquelas conclusões e, mais que isso, tem o **dever** de reanalisar toda a matéria posta em juízo, sob o crivo do contraditório, sem partir de premissas preestabelecidas pela Corte de Contas. Quando muito, os relatórios e acórdãos consubstanciam o chamado *argumento de autoridade*, dada a expertise e credibilidade dos operadores envolvidos na análise da gestão administrativa e financeira nos variados níveis federativos. Da mesma forma, em havendo provimento total ou parcial de recursos subsequentemente interpostos naquele âmbito pelo gestor contra as conclusões iniciais, tais desfechos igualmente não vinculam o Poder Judiciário, a quem compete analisar a fundo, a partir de um raciocínio próprio, os fatos elencados como causa de pedir, as provas apresentadas e o direito aplicável à espécie, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal¹. A única limitação existente é aquela inerente a toda e qualquer ação judicial: a extensão objetiva da causa de pedir

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

remota (os fatos) delineada pela parte autora na inicial e os pedidos nela formulados. Em abono a esse entendimento, os seguintes julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese, que o réu, enquanto Prefeito do Município de Aral Moreira, deixou de aplicar na área da saúde o percentual mínimo de 10,20% do produto da arrecadação, fazendo-o na ínfima quantia de 2,89%. Assim, praticou o réu os ilícitos descritos no art. 11, caput e I, da Lei n. 8.429/1992.

II - Por sentença (fls. 661-669), julgou-se procedente o pedido inicial. Interposto recurso de apelação pelo réu, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negou provimento ao apelo. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados. Inconformado, interpôs o réu recurso especial, destrancado mediante agravo.

[...]

V - Com relação à ofensa aos arts. 11, I, da Lei n. 8.429/1992 e aos arts. 373, I, e 1.022, I e II, ambos do CPC, **é nítida a intenção do recorrente de que seja priorizada a decisão do Tribunal de Contas em detrimento das demais provas colacionadas aos autos.** [...]

VI - **Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal.**

[...]

VIII - Recurso de agravo conhecido para não conhecer do recurso especial (STJ, AREsp 1569969/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EM OUTROS AUTOS NO SENTIDO DA LEGALIDADE DO CONTRATO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

[...]

III - **O art. 12 da Lei n. 8.429/92 estabelece que as penalidades previstas devem ser impostas "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica", o que explicita a independência de instâncias.**

7. Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que não há falar em bis in idem na hipótese de coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.633.901/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp n. 1.381.907/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017; REsp n. 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 5/10/2009 (REsp n. 1.454.036/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/2018; RHC n. 64.446/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015.

IV - **Ademais, o fato de ter sido reconhecida a legalidade do contrato administrativo firmado com o ente público, ou até mesmo sua extinção pela execução, em nada alteram as conclusões alcançadas nestes autos, pois tanto o**

cumprimento (AgInt no AREsp n. 848.224/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019), como a validade ou não do contrato, assim como a existência ou não de dano ao erário, não são requisitos para a configuração do ato de improbidade em decorrência da violação dos princípios da administração (art. 11 da Lei n. 8.429/92).

[...]

IX - Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1185307/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AFASTAMENTO DA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONGRUÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE E CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - Por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é independente de tais esferas, não configurando óbice ao processamento pela Corte de Contas. Precedentes.

[...]

IX - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt no REsp 1534131/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019).

A respeito das inovações trazidas pela Lei Federal n. 14.230/2021, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou as seguintes teses: **(1)** é inconstitucional a limitação da legitimidade ativa para o Ministério Público, estando as Fazendas Públicas atingidas igualmente legitimadas para propositura deste tipo de ação; **(2)** não existe possibilidade de condenação por ato de improbidade culposo, mas apenas doloso, independentemente da espécie, ressalvados os casos já sentenciados com trânsito em julgado; **(3)** a impossibilidade de condenação por culpa alcança fatos praticados antes da vigência da Lei n. 14.230/2021, desde que não tenha havido trânsito em julgado de sentença condenatória; **(4)** o rol do art. 11 da LIA – atos que atentam contra os princípios da Administração Pública – deixou de ser exemplificativo para ser *numerus clausus*; **(5)** um ato que não se amolde com perfeição a algum dos incisos do art. 11 da LIA, ainda que praticado antes da vigência da Lei n. 14.230/2021, repele a condenação por improbidade, ressalvando-se os casos já transitados em julgado; **(6)** a prescrição intercorrente criada pela Lei n. 14.230/2021 e os novos prazos prescricionais trazidos por ela somente podem ser contados a partir da vigência desse último diploma (data de sua publicação no DOU em **26/10/2021**), ou seja, não retroagem. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPOTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem

tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (STF, ARE 843989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, Dje-251, divulgação em 09/12/2022, publicação em 12/12/2022).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPOTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. VEDAÇÃO À EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (CF, ARTIGO 129, §1º). LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA ENTRE FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA DEFESA JUDICIAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE para o ajuizamento das presentes demandas, tendo em conta o caráter nacional e a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto de impugnação.

Precedentes. 2. Vedação constitucional à previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, §1º da Constituição Federal e, conseqüentemente, para oferecimento do acordo de não persecução civil. 3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira. 4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. 5. A legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas. 6. A previsão de obrigatoriedade de atuação da assessoria jurídica na defesa judicial do administrador público afronta a autonomia dos Estados-Membros e desvirtua a conformação constitucional da Advocacia Pública delineada pelo art. 131 e 132 da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, nos termos de legislação específica. 7. Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não inexistente “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Em consequência, declara-se a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021 (STF, ADI 7042, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2022, Dje-s/n, divulgação em 27/02/2023, publicação em 28/02/2023).

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Advento da Lei 14.230/2021. 4. Aplicação do entendimento firmado no ARE 843.989/PR, Tema 1.199 da Repercussão Geral. Incidência imediata da nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 (dada pela Lei 14.230/2021). 5. Abolição, pela nova legislação, do ato de improbidade administrativa por mera violação dos princípios da Administração Pública com fundamento exclusivamente no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992. 6. Impossibilidade jurídica de manutenção, no caso, da condenação ratificada pelas instâncias ordinárias. 7. Agravo regimental provido (STF, RE 1463438 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2024, Dje-s/n, divulgação em 01/10/2024, publicação em 02/10/2024).

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 2021, A PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA. DOLO ESPECÍFICO. CONVICÇÃO FUNDADA EM MERO DOLO GENÉRICO. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para apurar ato de improbidade

administrativa contra o ex-prefeito do Município de Leme/SP, que teria elevado, no exercício financeiro de 2012, o déficit público em 520%. 2. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, uma vez que foi reconhecido o ato de improbidade com fundamento no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992. II. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.230, de 2021, ao promover viscerais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), buscou restringir suas penalidades à conduta ímproba, desonesta, de modo a eximir de seu crivo aquelas incautas, tomadas por mera imperícia. Isso porque suprimiu-se a subsunção aos tipos constantes dos arts. 9º, 10 e 11, na modalidade culposa. 4. O Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre as questões de aplicabilidade da nova lei no tempo, passando a exarar a seguinte tese, por ocasião do julgamento do ARE nº 843.989-RG/PR: “1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (ARE nº 843.989-RG/PR, Tema RG nº 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2022, p. 12/12/2022). 5. É certo que a nova lei transmutou o rol do art. 11 para numerus clausus, isto é, passou a restringir a condenação por improbidade aos casos em que especificamente imputada a conduta do agente a uma das figuras dos incisos do mesmo dispositivo. 6. Assim, para atos cometidos na vigência do novel diploma, é inviável a imputação com base genérica no art. 11, caput, fazendo o julgador referência vaga a princípios administrativos sem subsumir o caso a um dos incisos insertos no dispositivo. 7. In casu, independentemente de uma valoração específica sobre a gestão do recorrente à frente daquela municipalidade, é certo que a sua condenação pela Corte de origem se deu com base no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992. Precedentes. 8. Conforme a redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, ainda, é necessário o dolo específico da atuação do agente público, sendo insuficiente a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas. III. Dispositivo 9. Provimento do agravo regimental e, em consequência, improcedência do pedido (STF, ARE 1446991 ED-AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Rel. p/ Acórdão Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/06/2024, Dje-s/n, divulgação em 25/07/2024, publicação em 26/07/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a **abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal**. 2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, **mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o**

presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente. 5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente (STF, ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Rel. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, Dje-s/n, divulgação em 05/09/2023, publicação em 06/09/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado. II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. III – Agravo improvido (STF, RE 1452533 AgR, Rel. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08/11/2023, Dje-s/n, divulgação em 20/11/2023, publicação em 21/11/2023).

Para um melhor esclarecimento, transcrevo as lições do Juiz Federal e doutrinador MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE²:

“A Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A principal mudança foi na natureza do rol do art. 11.

• Antes da Lei nº 14.230/2021: os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caracterizavam-se como um rol exemplificativo. Isso significa que, mesmo se a situação não se enquadrasse perfeitamente em um dos incisos do art. 11, ainda assim

2 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/92 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.* Disponível em <<https://www.dizerodireito.com.br/2024/03/as-alteracoes-promovidas-pela-lei.html>>. Acesso em 15/07/2024.

poderia ser ato de improbidade com base no caput do art. 11 desde que violasse qualquer princípio administrativo.

• Depois da Lei nº 14.230/2021: os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caracterizavam-se como um rol taxativo. Somente será considerado ato de improbidade com base no art. 11 se a situação se amoldar em uma das hipóteses dos incisos desse artigo. Não é mais possível dizer que houve ato de improbidade administrativa com base no caput do art. 11.

[...]

Segundo a doutrina, a expressão “qualquer” utilizada no caput do art. 11 demonstrava que o rol dos atos de improbidade administrativa era exemplificativo (*numerus apertus*). No entanto, a Lei nº 14.230/2021 modificou a redação do *caput* do art. 11 para inserir a expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Logo, agora, pode-se dizer que os incisos do art. 11 encerram uma lista exaustiva.

[...]

Ao julgar o Tema 1.199, o STF decidiu que as alterações benéficas ao réu previstas na Lei nº 14.230/2021 não poderiam incidir caso já houvesse condenação transitada em julgado. Por outro lado, o STF decidiu que as alterações benéficas da Lei nº 14.230/2021 poderiam ser aplicadas aos processos em curso, mesmo que já houvesse condenação, desde que ainda não tivesse coisa julgada.

Desse modo, o STF autorizou a aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

O que estava sendo discutido no Tema 1.199 era a supressão da modalidade culposa de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021. Assim, no Tema 1.199 não se debateu a respeito das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 no art. 11 da Lei nº 8.429/92. A despeito disso, o raciocínio ali construído também deve ser aplicado para o art. 11 da Lei de Improbidade.

Assim, o entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Ou seja, a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92 pode ser reconhecida para os processos que estavam em curso quando a Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor, desde que não haja trânsito em julgado”.

Preceitua a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) em sua atual redação:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas **dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º **O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Após a vigência da Lei Federal n. 14.230/2021, todas as espécies de improbidade reclamam dolo *específico* (e tais disposições retroagem, segundo o STF, exceto quanto a sentenças transitadas em julgado). No ponto, houve o que a doutrina denomina de *superação congressual da jurisprudência* ou *law in your face*. Isso porque, na vigência da redação anterior da LIA, o STJ firmara jurisprudência no sentido de que o dolo reclamado pela norma era do tipo *genérico*³. Agora, ao positivizar no §2º do art. 1º da LIA que o dolo reclamado para juízo positivo de fato típico não se configura com a simples consciência e vontade do agente, senão com o desejo de *alcançar o resultado ilícito específico tipificado nos arts. 9º, 10 e 11*, parece não haver dúvidas de que o Congresso Nacional acolheu o *dolo específico*.

Transcrevo o tipo penal de referência que norteará o presente julgamento nos termos do art. 17, §10-C, e §10-F, I, da LIA, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021⁴:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente~~

3 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. INVENTÁRIO DOS BENS DA CÂMARA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. OCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alto Garças, pela prática da conduta prevista no art. 11 da Lei de Improbidade, por ter realizado contratação de empresa para a realização de inventário patrimonial da Câmara Municipal, quando havia servidores suficientes a realização do serviço no órgão.

[...]

XVIII - O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

XIX - O dolo que se exige para o ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Nesse sentido: (AgInt no AgRg no AREsp n. 83.968/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no REsp n. 1.774.729/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

[...]

XXVII - Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 1657171/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020).

4 Art. 17. *Omissis*.

[...]

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

[...]

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

~~VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)~~

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi superar a corrente jurisprudencial solidificada antes da vigência da Lei n. 14.230/2021 no sentido de que a dispensa indevida de licitação ou outros tipos de ilegalidade relacionados à licitude da concorrência pública geraria um dano **presumido** aos cofres públicos ante a perda da economicidade na aquisição de bens e serviços. Atualmente, o inciso VIII do art. 10 prevê o requisito da “*perda patrimonial efetiva*”, não bastando à parte autora a simples indicação da falta de licitação ou de irregularidade na sua tramitação, desacompanhada da prova de que o preço pago pelo bem ou serviço foi efetivamente superior ao praticado no mercado em medida juridicamente relevante ou que a utilidade não foi entregue pelo suposto fornecedor, não obstante o pagamento. Em outras palavras, da dispensa indevida de licitação ou da licitação tramitada irregularmente não resulta, necessária e automaticamente, a aquisição de bem ou serviço com preço superior ao de mercado. A parte autora precisa não só demonstrar a irregularidade formal, mas também apontar **(1)** qual foi o preço pago pela Administração, **(2)** qual era o preço médio praticado no mercado; **(3)** em que medida a eventual diferença foi significativa a ponto de caracterizar perda patrimonial ou se o objeto contratual não foi executado como pactuado.

Com a reforma operada pela Lei Federal n. 14.230/2021, ganham ainda mais força os precedentes do STJ no sentido de que irregularidades que não ultrapassam os limites da mera inabilidade gerencial são incapazes de configurar improbidade administrativa. Ilustrativamente:

I. SANCIONADOR. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ/SC CONTRA O SEU EX-PREFEITO, POR TER O ENTÃO ALCAIDE EFETUADO A COMPRA DE AMBULÂNCIA EM NOME DE TERCEIROS, COM RECURSOS DA MUNICIPALIDADE. II. ABSOLVIÇÃO ADVENIENTE DA CORTE CATARINENSE, POR NÃO TER IDENTIFICADO NEM CONDUTA LESIVA AOS COFRES PÚBLICOS, NEM REVESTIDA DE DOLO PARA OFENDER O PRINCÍPIO DA PROIBIDADE. HERMENÊUTICA JUDICIAL CONSTRUTIVA DA EXCLUSÃO DE ATO ÍMPROBO, QUANDO A CONDUTA DO AGENTE NÃO VEICULA DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU OFENSA DOLOSA A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. PRETENSÃO DO MPF, NESTE AGRAVO REGIMENTAL, EM VER REFORMADA A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE CONFIRMOU A ABSOLVIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SE AUSENTES AS ELEMENTARES DA LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS, DO PROVEITO PESSOAL ILÍCITO E DA OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, NÃO HÁ O TIPO ÍMPROBO. IV. NESTE CASO, NÃO SE IDENTIFICA A MÁ-FÉ DO AÇIONADO, CONSOANTE AFIRMOU O TRIBUNAL DE ORIGEM NO CASO PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARQUET FEDERAL DESPROVIDO.

[...]

2. Conduta dolosa, proveito pessoal ilícito, lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios nucleares administrativos são as elementares da improbidade administrativa. A manifestação judicial que afaste quaisquer desses elementos resulta em ausência do

tipo (AgInt no REsp. 922.526/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2019).

3. Imputação ao demandado, então Prefeito do Município de Camboriú/SC, da conduta prevista nos arts. 9º, caput e XI (incorporação, ao patrimônio particular, de bem público), 10, VI (realização de operação financeira sem observância das normas legais), e 11 (ofensa a princípios basilares administrativos) da Lei 8.429/1992.

4. A alegação é a de que o acionado, na qualidade de Prefeito e Presidente da Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários da urbe catarinense, deu ensejo à aquisição, com recursos da Municipalidade, de ambulância para a entidade, destinada à prestação de serviços de atendimento aos cidadãos, tendo sido efetuada a compra por meio de financiamento bancário em nome da esposa do Alcaide, uma vez que a Associação não possuía os requisitos cadastrais bancários para entabular a aquisição do veículo.

5. O acórdão recorrido absolveu o então Prefeito das acusações de conduta ímproba, afastando a condenação aplicada em sentença, por entender que os fatos e as provas documentais encartados aos autos demonstram que, na verdade, **houve de fato um equívoco, uma irregularidade, melhor dizendo, mas não um ato desonesto ou de malversação por parte do Presidente da Associação do Corpo de Bombeiros no trato dos valores oriundos do erário. Assim, vale remarcar que, apesar da irregularidade aparente, tal ato não importa em improbidade administrativa, uma vez que, ao que tudo leva a crer, isso se deu em razão da inabilidade do agente e tão somente** (fls. 419).

[...]

7. Não há dúvida de que o caso está à conta de irregularidades, pois o procedimento adotado na espécie - o popular passar o financiamento em nome de quem tenha aprovação e fidúcia bancárias - não representa a rotina padrão de aquisição de bens públicos. Mas a conduta não se alça ao plano das improbidades, pois não há informes nos autos de que, com a forma de aquisição adotada, não tenha o então Alcaide pretendido atingir a finalidade pública de atender os Municípios com a ambulância. Finalidade, aliás, alcançada.

8. Ademais, há anotação nos autos de que o veículo foi transferido posteriormente à Associação de Bombeiros Voluntários (fls. 418), o que é indicativo de que o Gestor Público não foi movido pelo animus de se assenhorar da coisa pública ao praticar a conduta considerada meramente irregular.

9. Com efeito, o Tribunal de origem excluiu os elementos configuradores da improbidade administrativa, quais sejam, o dolo e o prejuízo aos cofres públicos, bem como o enriquecimento ilícito. **Não há como lançar-se condenação, bem por isso, em qualquer dos tipos previstos nos arts. 9º., 10 e 11 da Lei 8.429/1992, consoante registrou o aresto de origem, referendado pela decisão ora agravada. Urge que defina, com rigor, que somente se revestem de improbidade o ato ilícito ou ilegal, quando eivado de intuito malsão, propósito desonesto, pretensão ambiciosa e sorradeira ou determinação orientada para a produção maléfica de atos de elevado teor de lesividade à coisa pública. Sem isso, o que se tem será a ilegalidade simples ou ordinária, sancionável com reprimendas outras, que não aquelas estipuladas para as improbidades.**

10. Agravo Regimental do Parquet Federal desprovido (STJ, AgRg no AREsp 628.173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 05/09/2019).

Firmadas as balizas jurídicas, passo à análise fático-probatória.

ADRIANO JERÔNIMO WOLFF, então Prefeito, atuou com consciência e vontade finalisticamente dirigida, na qualidade de gestor, para homologar o Pregão Presencial n. 006/2017 (Processo Administrativo n. 00011/2017 - ID 49575653 – p. 50) e adjudicar o objeto contratual ao empresário individual **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS - ME (ora falecido)**, que também atuou dolosamente para se locupletar financeiramente. O corréu **JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA** também agiu com

consciência e vontade, em unidade de desígnios com o Prefeito, seu Chefe, para alcançar o resultado espúrio colimado, dando ares de formalidade, enquanto pregoeiro, à escolha do licitante vencedor, que **não tinha qualquer motocicleta de sua propriedade** para locação a terceiros, o que foi parte do objeto do contrato administrativo em discussão. O licitante vencedor, ademais, somente dispondo de um **ÚNICO** veículo do tipo **pick up (Fiat Strada)**, submeteu-o a duas locações simultâneas e paralelas, objetos de contratos administrativos diversos – um celebrado com o Município de Zabelê-PB e outro avençado com o Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB. Em ambos os contratos, o mesmo veículo foi teoricamente (ficticiamente) entregue à locação do tipo mensal, com disponibilidade integral do automóvel em todos os dias e horários a dois locatários distintos simultaneamente, o que demonstra, de forma objetiva, concreta e cristalina, que essa fração do objeto contratado foi igualmente fantasiosa (assim como a fração atinente às motocicletas).

Além da ausência de qualquer motocicleta de sua propriedade, houve ainda a fantasiosa disponibilização à locação de outros veículos que também não integravam a frota do licitante vencedor.

Primeiramente, vejamos sua “Proposta de Preços” apresentada no âmbito do processo administrativo do pregão (ID 49575656 – p. 23):

PROPOSTA DE PREÇOS

Em atendimento ao solicitado no Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017 informamos a seguir os nossos preços para Registro de preços para futura e eventual contratação da locação de veículos para atender as necessidades das secretarias do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB. Conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Ítem	Descrição do Ítem e do Veículo	Marca/Modelo	Unid	Quant	Quant. Veículos	Valor Mensal	Valor Global
	2 VEÍCULO PASSEIO 1.0	Fiat Uno	mês	12	02	R\$ 3.515,79	R\$ 84.378,96
02	1 VEÍCULO CAMINHONETE CABINE DUPLA	Chevrolet S10	mês	12	01	R\$ 7.146,61	R\$ 85.759,32
03	1 VEÍCULO PICK-UP SIMPLES	Fiat Strada	mês	12	01	R\$ 3.441,07	R\$ 41.292,84
04	1 VEÍCULO VAN PARA 16 PASSAGEIROS	Fiat Ducato	mês	12	01	R\$ 6.552,88	R\$ 78.634,56
05	1 VEÍCULO MICROONIBUS	Volvo	mês	12	01	R\$ 9.564,82	R\$ 114.777,84
06	1 VEÍCULO CAMINHÃO	Caminhão Ford	mês	12	01	R\$ 8.465,13	R\$ 101.581,56
07	1 VEÍCULO PASSEIO INTEMEDIÁRIO	Honda Civic	mês	12	01	R\$ 6.672,13	R\$ 80.065,56
08	10 VEÍCULO MOTOCICLETA	Motocicleta Honda CG	mês	12	10	R\$ 848,08	R\$ 101.769,60
Total						R\$	688.260,24

Valor mensal da Proposta: R\$ 57.355,02
 Valor Global da Proposta: R\$ 688.260,24

*cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos
 seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos*

Percebe-se que o licitante ofertou **dois** veículos do tipo **Fiat Uno**, porém dispunha, em 2017 (ano do pregão), de apenas **um** automóvel dessa marca e modelo, conforme informações prestadas pelo DETRAN/PB no ID 49575688 – pp. 45/47. O licitante também ofereceu uma “**Chevrolet S10**” no item 2 (veículo caminhonete cabine dupla), todavia **não dispunha de qualquer automóvel** dessa marca e modelo em sua frota, segundo as mencionadas informações do DETRAN/PB. O mesmo se diga do “**Fiat Ducato**”, ofertado no item 4 (van para 16 passageiros); do microônibus Volvo (item 5); do caminhão Ford (item 6); e do Honda Civic (item 7). Todos esses **INEXISTENTES** na frota do licitante, à semelhança das motocicletas. Ressalta-se,

ainda, que **até o ano de 2020** (ano da prestação das informações pelo DETRAN-PB), esse panorama não havia mudado, ou seja, tais veículos **NUNCA** foram adquiridos, seja em 2017, seja nos anos subsequentes até 2020).

O elemento anímico doloso (*dolo específico*) e o *dano efetivo ao erário* estão suficientemente descritos e provados.

Os réus não agiram com mero dolo genérico (consciência e vontade), mas com o *dolo específico* de alcançarem o resultado lesivo previsto no art. 10, VIII, da LIA.

O dano efetivo ao erário desponta suficientemente provado com a constatação de que essas frações do objeto contratual não foram executadas ante a total ausência de capacidade operacional do licitante vencedor (falta dos veículos na sua frota) para entregar as utilidades públicas avençadas (*“perda patrimonial efetiva”*).

O objeto contratual do **Pregão Presencial n. 006/2017** consistiu na locação dos seguintes itens, por tempo integral dentro de cada mês de vigência do contrato (vide Termo de Referência de ID 49575653 – pp. 52/54 e ID 49575654 – pp. 22/23 e proposta de preços de ID 49575656 – pp. 22/23):

- i) 02 veículos de passeio 1.0 (item 1);
- ii) 01 veículo caminhonete cabine dupla (item 2);
- iii) 01 veículo *“pick-up simples”* (item 3);
- iv) 01 veículo van para 16 passageiros (item 4);
- v) 01 veículo microônibus (item 5);
- vi) 01 veículo caminhão (item 6);
- vii) 01 veículo *“passeio intermediário”* (item 7);
- viii) 10 veículos do tipo motocicleta (item 8).

O valor global da proposta vencedora, inicialmente, foi de R\$ 57.355,02 por mês (incluindo todos os veículos) e de R\$ 688.260,24 para todo o período contratado (doze meses). Desse último montante total, R\$ 41.292,84 se referem à locação da *pickup* fantasiosamente constante em dois contratos paralelos e simultâneos com municípios distintos e R\$ 101.769,60 à locação das 10 motocicletas inexistentes.

E ainda:

Quanto ao veículo Chevrolet S10 inexistente: R\$ 85.759,32;
Quanto ao veículo Fiat Ducato inexistente: R\$ 78.634,56;
Quanto ao microônibus Volvo inexistente: R\$ 114.777,84;
Quanto ao caminhão Ford inexistente: R\$ 101.581,56;
Quanto ao veículo Honda Civic inexistente: R\$ 80.065,56;
Quanto aos dois veículos Fiat Uno (o licitante só dispunha de um em sua frota): R\$ 84.378,96.

Na fase de lances verbais (vide ata de ID 49575656 – pp. 19/21), o valor final da *pickup* (*“item 3”*) ficou em R\$ 3.400,00/mês e R\$ 40.800,00 por todo o período contratado (12 meses); o conjunto das dez motocicletas (*“item 08”*) ficou em R\$

6.900,00/mês e R\$ 82.800,00 por todo o período contratado (12 meses). Quanto aos demais itens, os lances finais vencedores foram:

- 02 Fiat Uno (o licitante só dispunha de um em sua frota): R\$ 6.000,00/mês e R\$ 72.000,00/ano;
- Chevrolet S10 inexistente: R\$ 6.100,00/mês e R\$ 73.200,00/ano;
- Fiat Ducato inexistente: R\$ 6.500,00/mês e R\$ 78.000,00/ano;
- Microônibus Volvo inexistente: R\$ 7.500,00/mês e R\$ 90.000,00/ano;
- Caminhão Ford inexistente: R\$ 8.050,00/mês e R\$ 96.600,00/ano;
- Honda Civic inexistente: R\$ 4.900,00/mês e R\$ 58.800,00/ano.

Portanto, o **dano efetivo ao Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB oriundo do Pregão Presencial n. 006/2017, alegado e efetivamente provado, resultado do somatório dos importes alusivos a veículos inexistentes, foi de R\$ 556.200,00 (do montante total, este Juízo subtraiu R\$ 36.000,00 correspondentes a um dos dois veículos Fiat Uno, pois havia um item dessa marca e modelo no inventário do licitante vencedor).**

O Ministério Público trouxe aos autos elementos probatórios que lastreiam sua tese, a saber:

- i) documentos emitidos pelo DETRAN-PB (ID 49575688 – pp. 45/47) atestando que o contratado, até o ano de 2020 (o contrato é de 2017), nunca teve sob sua propriedade mais de um veículo do tipo *pickup* (ou seja, teve apenas um dessa categoria – o **Fiat Strada** de placas **NQE-5961**);
- ii) documentos emitidos pelo DETRAN-PB (ID 49575688 – pp. 45/47) atestando que o contratado, até o ano de 2020 (o contrato é de 2017), nunca teve sob sua propriedade qualquer motocicleta;
- iii) documentos emitidos pelo DETRAN-PB (ID 49575688 – pp. 45/47) atestando que o contratado, até o ano de 2020 (o contrato é de 2017), nunca teve sob sua propriedade mais de um Fiat Uno;
- iv) documentos emitidos pelo DETRAN-PB (ID 49575688 – pp. 45/47) atestando que o contratado, até o ano de 2020 (o contrato é de 2017), nunca teve sob sua propriedade qualquer veículo dos modelos Chevrolet S10, Fiat Ducato, Microônibus Volvo, Caminhão Ford e Honda Civic;
- v) proposta de preços apresentada no **Pregão Presencial n. 003/2017**, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ZABELÊ-PB** (ID 49575696 – pp. ½), e respectivo contrato administrativo celebrado entre **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS – ME** (nome fantasia “Chave Car”) e aquela edilidade (Contrato n. 00012/2017-CPL – ID 49575696 – pp. ¾), todos do mesmo ano de 2017, através dos quais o licitante em comento

também entregou ficticiamente, como objeto de locação, o mesmo e **ÚNICO** veículo Fiat Strada que fora objeto de locação para o Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, de forma paralela e concomitante (ambos os contratos previam a entrega do mesmo automóvel a cada Poder Executivo Municipal por tempo integral durante todo o período anual contratado, o que é fisicamente impossível de ser feito).

Conclui-se que **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS - ME** funcionou como a “porta de saída” do dinheiro público, alegoricamente travestida de contraprestação por objeto contratual licitado, que nunca chegou a ser efetivamente prestado.

Todas essas nuances, analisadas de forma conjunta e sistêmica, determinam conclusão pela constituição de um estratagema fictício, no bojo do qual o licitante vencedor tinha como única atribuição a de figurar como interposta pessoa na cadeia produtiva para gerar dano efetivo ao erário com acréscimo de custo sem correspondente entrega de utilidade (agregação de valor na cadeia de fornecimento).

Os empenhos liquidados e pagos, alusivos ao período de abril a dezembro de 2017 e ao ano de 2018 (ID 49575653 – pp. 22/33), bem como as cópias de empenhos e notas fiscais trazidas pelos próprios contestantes (ID 115969169 e seguintes), indicam que houve, efetivamente, pagamentos em favor de **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS – ME** correspondentes a locação dos itens retromencionados. Portanto, o *dano efetivo* ao erário restou cabalmente provado.

Não há como se conceber um hipotético juízo de admissibilidade de eventual sublocação para suprir a falta dos veículos em frota própria, seja do ponto de vista jurídico, seja do econômico. Ainda que se pudesse cogitar de terceirização/sublocação, a contratação azorragada continuaria manifestamente perniciososa à economicidade, pois a colocação do licitante vencedor na cadeia de fornecimento somente representaria a interposição de um intermediário que, ao fim e ao cabo, nada agrega ao processo produtivo, a não ser fazer crescer custo *extra* a onerar a operação, com a incidência de lucro adicional que poderia estar limitado ao efetivo disponibilizador dos veículos locados. Em outras palavras, isso representa uma colocação artificiosa de interposta pessoa totalmente desnecessária dentro da cadeia produtiva, sendo patente a “*perda patrimonial efetiva*” do ente público contratante. Se o ente público pode contratar diretamente a pessoa X, que dispõe da propriedade do objeto contratual a ser locado, não faz sentido lógico, jurídico nem econômico contratar uma segunda pessoa Y, que por sua vez subcontratará a pessoa X, acrescentando ao preço pago pelo ente público seu lucro próprio, sem agregar absolutamente qualquer utilidade ao que a pessoa X já entregaria de todo modo.

Portanto, a seguir essa linha de raciocínio e analisando o fato jurídico sob tal ótica, o dano efetivo ao erário desponta de forma ainda mais candente. Longe de socorrer a tese defensiva, acaba por fulminá-la de maneira acachapante.

Do ponto de vista estritamente jurídico, quanto à subcontratação, é pertinente remorar as disposições atualmente vigentes da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar **partes** da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que **comprove a capacidade técnica do subcontratado**, que será avaliada e **juntada aos autos do processo correspondente**.

§ 2º **Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação**.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da **estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato**;

A Lei Federal n. 8.666/93, vigente ao tempo dos fatos em apuração, previa:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar **partes** da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração**.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Duas conclusões são impositivas, seja durante a vigência da Lei n. 8.666/93, seja durante a vigência da Lei n. 14.133/2021: **(1)** não se admite, em qualquer hipótese, por razões óbvias de economicidade, a subcontratação **integral** do objeto licitado, senão de **partes** da obra, serviço ou fornecimento; **(2)** a subcontratação, no regime jurídico de direito público, somente pode ocorrer **quando expressamente autorizada no edital** e dentro dos limites autorizados pelo edital (que jamais podem alcançar a integralidade do objeto).

Invoco a doutrina de RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA⁵:

“Admite-se a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração, cabendo ao contratado a apresentação à Administração da documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, cabendo ao regulamento ou edital de licitação vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação (art. 122, *caput* e §§1º e 2º, da nova Lei de Licitações).

[...]

Assim, quanto à subcontratação, o art. 122 da nova Lei de Licitações apresenta regramento mais detalhado que aquele constante do art. 72 da Lei 8.666/1993 que se

5 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova lei de licitações e contratos administrativos comparada e comentada*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 322.

limitava a permitir a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

No Direito Público, somente é permitido fazer aquilo que a lei (em sentido amplo) autoriza. A máxima segundo a qual “*o que não é proibido é permitido*” somente existe no Direito Privado.

O edital de regência do certame (ID 49575654 – pp. 8/21 e ID 49575653 – pp. 52/54) e o contrato administrativo subscrito (ID 49575659 – pp. 29/31) não previram autorização automática, apriorística e indiscriminada para subcontratação. Pelo contrário. Veja-se:

Termo de Referência (ID 49575653 – pp. 52/54 e ID 49575654 – pp. 22/23):

“5.0. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

[...]

5.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

[...]”.

Contrato n. 00011/2017-CPL (ID 49575659 – pp. 29/31):

“CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

[...]

f – Não ceder, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

[...]”.

Os réus não produziram prova idônea em sentido contrário, a exemplo de demonstração documental e fotográfica da efetiva disponibilização dos veículos e das motocicletas formalmente locados (inexistentes em sua frota). Não há recibo de entrega dos veículos a servidor do Poder Executivo Municipal encarregado da fiscalização do contrato administrativo. Não há relatórios documentais de viagens/percursos realizados, respectivos horários e quilometragens. Não há documentos indicando abastecimentos de combustível durante o período contratado relativamente aos automóveis e às motocicletas, com especificação das placas e modelos, tampouco manutenções em oficina mecânica ou qualquer outro tipo de evento que pudesse demonstrar a efetiva fruição dos itens licitados pelo poder público contratante.

O dolo dos agentes está satisfatoriamente positivado pelos elementos de prova já produzidos. A vontade e a consciência, componentes do dolo, são elementos intrínsecos ao psiquismo do agente, inacessível por terceiros. Cabe ao julgador analisar comportamentos fenomênicos externos e objetivos que, pela experiência ordinária, levam à conclusão de que houve realmente o desejo finalisticamente dirigido de alcançar o resultado específico produzido (dolo específico). Na espécie, a ausência de efetiva dispensação dos automóveis e das motocicletas, o que é de fácil constatação e controle em um município minúsculo como São Sebastião do Umbuzeiro-PB, e o pagamento do preço correspondente, apontam, satisfatoriamente, para a existência de consciência e vontade dos implicados, direcionadas finalisticamente ao resultado lesivo específico, não sendo verossímil que tivessem desconhecimento dessas peculiaridades. O dolo é evidenciado por essas manifestações fenomênicas externas.

O efetivo prejuízo ao erário decorre da frustração do caráter competitivo da licitação, e, mais que isso, da total ausência de entrega do objeto contratado. Como já se explicou em linhas pretéritas, houve impedimento do alcance da melhor economicidade pela edilidade segundo os ditames da impessoalidade. O prejuízo decorre desse caráter fantasioso do pregão ultimado com contornos formais de legalidade, porém vazio em substância e, assim, pragmaticamente fictício. Além disso, **NENHUM DOS CONTESTANTES APRESENTOU PROVA SATISFATÓRIA DE QUE O SERVIÇO DE LOCAÇÃO DOS AUTOMÓVEIS E DAS MOTOCICLETAS TENHA SIDO EFETIVAMENTE PRESTADO**, o que poderia, em tese, ilidir essa conclusão. Pelo contrário, as provas produzidas indicam justamente o inverso: que nenhum dos modelos citados era de propriedade do licitante vencedor (exceto um dos dois Fiat Uno); que nenhum desses modelos foi sublocado por ele mediante ato administrativo formal de autorização, logo, nenhum foi posto à efetiva disposição da edilidade; e que o automóvel do tipo *pickup* (Fiat Strada) foi formalmente locado de modo simultâneo e paralelo a outro município no mesmo período (Zabelê-PB) e também por tempo integral durante a vigência do contrato.

Portanto, provado o dolo específico de todos os agentes e o dano efetivo ao erário, é de rigor a condenação dos corréus **ADRIANO JERÔNIMO WOLFF** e **JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA** nas penas do art. 12, II, da LIA. O primeiro, enquanto Prefeito, foi o mentor intelectual, chefe operacional e principal beneficiário direto da fraude. O segundo, atuando como Pregoeiro, conduziu todo o processamento fantasioso do certame alegórico de resultado pré-definido. A gravidade da conduta de cada um será dosada no capítulo seguinte para efeito de fixação das sanções cabíveis em detrimento de cada pessoa, segundo o princípio da proporcionalidade.

Um último ponto é digno de nota: o edital do certame previu expressamente que um dos requisitos para a habilitação do licitante era a entrega de fotografias da fachada e do interior do seu estabelecimento empresarial em papel fotográfico, como forma de demonstrar sua capacidade logística de fornecer o objeto licitado e de evitar a contratação de “empresas fantasmas”. Transcrevo o edital (ID 49575654 – pp. 8/21):

“9.4. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A: (ART. 30 DA LEI 8.666/93)

[...]

9.4.2. Apresentar junto à documentação, **fotos da fachada e interior da empresa, em papel fotográfico**, que comprovem estrutura mínima para realização do objeto da presente licitação. O item é de **ordem obrigatória** e visa tão somente à comprovação de **estrutura mínima e capacidade técnico funcional** da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, **impedindo assim empresas ‘fantasmas’ ou qualquer outro tipo de fraude à Lei 8666/93”**.

[...]

9.7. **A falta de qualquer documento exigido**, o seu vencimento, a ausência das cópias devidamente autenticadas ou das vias originais para autenticação pelo Pregoeiro ou membro da Equipe de Apoio ou da publicação em órgão na imprensa oficial, a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope específico, **tornará o respectivo licitante inabilitado”**.

A Ata n. 001 do Pregão Presencial n. 00006/2017 (ID 49575656 – pp. 19/21) consignou que o licitante vencedor, **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS – ME**, **não apresentou as fotografias exigidas pelo edital na fase da habilitação**. O

Pregoeiro, ora corr eu, registrando a falta na ata, concedeu ao licitante oito dias  teis para suprimento da lacuna, todavia, ainda assim, n o houve entrega das fotografias. Na sequ ncia imediata, o Prefeito, ora corr eu, sem qualquer fundamenta  o para ignorar ou desconsiderar a aus ncia das fotografias, homologou o resultado do certame (ID 49575659 – p. 26), proclamando **SEBASTI O SILVINO DOS SANTOS – ME** como vencedor e, em seguida, adjudicando em seu favor o objeto contratual.

O que seria, aprioristicamente, mera irregularidade formal, quando analisada sistemicamente com os demais elementos de prova j  comentados, transmuda-se em elemento probat rio de corrobor o da conclus o segundo a qual o resultado da concorr ncia fantasiosa foi efetiva e premeditadamente direcionada a **SEBASTI O SILVINO DOS SANTOS – ME**, com consci ncia e vontade finalisticamente dirigidas ao alcance do resultado espec fico do art. 10, VIII, da LIA, tanto pelo Prefeito como pelo Pregoeiro. Aqui, resta patente um ato de beneficiamento doloso do particular, pois a Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo do fato) fixava prazo perempt rio para saneamento da falha (quando inexistia outro licitante habilitado), n o atendido na esp cie. Veja-se:

Art. 48. Ser o **desclassificadas**:

I - as propostas que n o atendam  s exig ncias do ato convocat rio da licita o;

[...]

  3  Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administra o poder  fixar aos licitantes o prazo de oito dias  teis para a apresenta o de nova documenta o ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redu o deste prazo para tr s dias  teis. (Incluido pela Lei n  9.648, de 1998)

Concedido o prazo de oito dias  teis e remanescendo a falta, devia o Pregoeiro proceder   desclassifica o do licitante. Ao rev s, foi ele declarado vencedor, sem qualquer fundamenta o para a desconsidera o dessa falta.

Ante o exposto, trata-se de elemento de confirma o do conluio, da divis o funcional de tarefas organicamente concebidas e do dolo espec fico dos acusados. N o se trata de fundamento basilar da condena o que ora se imp e, mas, repita-se, de elemento secund rio que confirma a linha de racioc nio esposada por este Ju zo, integrando um todo sist mico.

Quanto aos documentos juntados por **ADRIANO JER NIMO WOLFF** no ID 115969169 e seguintes, alusivos   execu o do contrato administrativo ora impugnado (notas fiscais e notas de empenho), em nada abalam as conclus es deste Ju zo. Pelo contr rio, refor am-na. Foram analisadas cuidadosamente todas as notas de empenho e todas as notas fiscais trazidas pelo Minist rio P blico com a inicial e reapresentadas em momento seguinte pela defesa de **ADRIANO JER NIMO WOLFF**. Absolutamente nenhuma delas indica as respectivas placas dos ve culos a que se referem nem os modelos. Fazem men o gen rica  s categorias do edital tal como l  escritas (“ve culo tipo passeio”, “ve culo tipo camioneta cabine dupla”, “ve culos tipo motocicleta”, etc.).

Ora, se o processo administrativo de licita o n o passa de uma montagem formal aleg rica, como j  exhaustivamente explicado,    bvio que as notas de empenho e

as notas fiscais são partes dessa engrenagem ilícita. O fluxo de dinheiro dos cofres públicos para as mãos do licitante vencedor, segundo as leis de regência, somente pode correr através do empenho, à vista da nota fiscal de prestação do serviço de locação. A nota fiscal comprova, alegoricamente, a prestação do serviço, enquanto o empenho formaliza o pagamento feito por um ente público a um particular. Sem esses dois tipos de documento, a fraude não se ultima, isto é, o dinheiro não sai efetivamente dos cofres públicos para as mãos de particular(es). Portanto, quando os corréus apresentam notas fiscais e notas de empenho que nada mais fazem senão reproduzir expressões genéricas do edital do certame, sem discriminar quais os veículos foram efetivamente postos à disposição da edilidade (placas, modelos, quilometragens, etc.), acabam por reforçar a tese acusatória no sentido de que toda essa montagem documental é substancialmente vazia.

Há que se repetir: os réus não produziram prova idônea da efetiva disponibilização à edilidade dos veículos formalmente locados, a exemplo de recibos de entrega a servidor do Poder Executivo Municipal encarregado da fiscalização do contrato administrativo, relatórios documentais de viagens/percursos realizados, respectivos horários e quilometragens; histórico de motoristas que conduziram os veículos com especificação de datas e horários; notas fiscais de abastecimentos de combustível; recibos e notas fiscais de manutenções em oficina mecânica; fotografias dos veículos estacionados em pátio da edilidade, etc. A menção genérica às categorias do edital (“passeio”, “camioneta”, “motocicleta”) nas notas fiscais e nas notas de empenho não provam absolutamente nada a respeito da efetiva disponibilização do objeto contratado.

JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA, no ID 115969186 e seguintes, apresentou contratos firmados entre “Chave Car” (nome fantasia) e os Municípios de Zabelê, São João do Tigre, São José de Princesa, Cacimbas, Gurjão, Igaracy, Juru, Passagem e São José de Caiana. Tais documentos igualmente não ilidem as conclusões deste Juízo, pois não provam absolutamente nada quanto à efetiva entrega do objeto contratado para o uso do ente público contratante. Tais documentos apenas demonstram que **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS – ME** foi contratado por outros municípios. Isso não é prova de efetiva entrega do objeto do **Contrato n. 00011/2017-CPL** celebrado com o Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB. É possível que a fraude tenha se repetido com esses outros municípios (e aqui fica o registro de que há uma outra Ação de Improbidade Administrativa em trâmite nesta 2ª Vara de Monteiro, tendo por referência contrato semelhante firmado com o Município de Zabelê-PB, em que houve condenação dos réus por fato análogo – **Processo n. 0803322-25.2021.815.0241**). É possível, ainda, que tenha havido fraude somente nos Municípios de Zabelê e São Sebastião do Umbuzeiro. Não há como se saber ao certo, pois tais contratos, firmados com as demais pessoas jurídicas mencionadas, não foram subordinados a uma ação civil pública proposta perante esta vara. Logo, a menção da existência de outras contratações não passa de uma especulação genérica de aparente idoneidade do licitante. Vale ressaltar que não há uma obrigatoriedade de que o licitante tome parte em fraudes em **todos** os seus contratos. É natural que precise de atestados de capacidade técnica e, assim, em pelo menos alguns deles algo de concreto há de ser fornecido. É natural que haja entrega efetiva de algumas utilidades em determinados contratos, pois foi constatado que o licitante realmente dispunha de veículos em frota própria (não de todos os veículos licitados, mas de alguns sim). Não se está dizendo, em termos genéricos, que o licitante é **COMPLETAMENTE** inábil e

TOTALMENTE desprovido de capacidade logística para entregar veículos em locação, mas sim que, casuisticamente, em contratos específicos, ofertou veículos que de não dispunha em frota própria nem foram sublocados (neste processo que ora se analisa, não houve prova de qualquer subcontratação, tampouco de prévia autorização de hipotética sublocação pelo ente público licitante, nos termos da lei). Logo, os documentos trazidos por **JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA** em nada contribuem para adoção de conclusão diversa.

Por fim, é desinfluyente o fato de tais contratos terem sido submetidos ao TCE-PB para análise e não haverem recebido censura da Corte de Contas. Primeiramente, por conta da independência das esferas de julgamento, como já explicado no início desta fundamentação. Em segundo lugar, longe de desmerecer a credibilidade e a eficiência da Corte de Contas, há que se reparar que tal órgão dispõe de uma cognição limitada a documentos contábeis apresentados pelo gestor interessado. O espectro cognitivo da Corte de Contas não é tão amplo quanto aquele à disposição do Ministério Público na fase pré-processual do Inquérito Civil nem do Judiciário na fase de instrução judicial. Assim, é natural que, em determinados casos concretos, haja divergência entre um e outro órgão quanto à licitude do procedimento licitatório escrutinado. Não porque um deles tenha sido desidioso, mas porque os elementos de prova produzidos em cada âmbito são parcialmente diferentes.

3. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES.

Preceitua a Lei Federal n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- c) a extensão do dano causado; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- g) os antecedentes do agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilícitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

As balizas para a dosimetria judicial das sanções positivadas na Lei Federal n. 8.429/92 estão em seu art. 17-C, IV, “a” a “g”: proporcionalidade, razoabilidade, natureza, gravidade e impacto da infração, extensão do dano causado, proveito patrimonial obtido, circunstâncias agravantes ou atenuantes (não definidas pelo legislador), atuação subsequente do agente para minorar os prejuízos e consequências do ato e antecedentes. Trata-se de positivação do que já estava consolidado na jurisprudência a esse respeito antes da vigência da Lei Federal n. 14.230/2021. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

pagamentos efetuados por escritório de advocacia A oficial de justiça. elemento subjetivo. configuração de dolo genérico. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

5. Embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a

pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente, como no caso dos autos, não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

8. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp n. 1.544.128/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONCURSO DE AGENTES. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO DA SANÇÃO POLÍTICA APLICADA AO PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVEITO PATRIMONIAL E DANO AO ERÁRIO. REVISÃO DAS PENAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O tratamento da matéria em relação ao recorrido decorre de não se enquadrar na situação particular em que se encontra o Prefeito - sobre o que tratou o acórdão recorrido, o que não caracteriza omissão a ser sanada na via dos aclaratórios.

2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado.

3. Ressaltam as instâncias ordinárias que o principal beneficiário do acordo foi o Prefeito, que teria utilizado o valor do dinheiro para saldar dívida com terceiro - a quem foram endossados os cheques em virtude de acordo prévio com o credor originário -, limitando-se o recorrido à intermediação do negócio.

4. Ausente dano à Fazenda Municipal, bem como demonstrada a ausência de proveito patrimonial obtido pelo agente, verifica-se a razoabilidade no uso dos critérios para graduar a dosimetria da pena na espécie, inviabilizando a revisão da pena ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, negar-lhe provimento (STJ, REsp n. 1.228.749/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 29/4/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão a ser sanada no acórdão recorrido, já que foi analisada individualmente a conduta de cada um dos envolvidos, justificando-se o acréscimo da pena de suspensão dos direitos políticos e a multa imposta na origem com base nas peculiaridades do caso.

2. Apesar de insurgir-se quanto à ausência de dosimetria na aplicação da pena, o agravante não fundamenta adequadamente a alegada contrariedade ao art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem fixou a pena com base em critérios como a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp n. 403.839/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 11/3/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º, XI, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento às Apelações de ambas as partes, mantendo as sanções fixadas na sentença, ao fundamento de que, “para a imposição das penas previstas na norma devem ser consideradas 'a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente'. Portanto, as sanções devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis, apropriadas, pertinentes à gravidade e extensão do dano material e moral) ao ato de improbidade, não devendo ser aplicadas indistintamente, de maneira cumulativa (...) Embora reprovável a conduta narrada na inicial, o fato não se revestiu de gravidade tal que justifique a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos dos demandados. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, (...) as penas fixadas na sentença são suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica”. O ora agravante interpôs Recurso Especial, defendendo ser “razoável e proporcional a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, além das já aplicadas”.

IV. Nos termos em que a causa fora decidida, o óbice de revisão de fatos e provas, em Recurso Especial, impede o acolhimento das alegações do agravante, no tocante à revisão da dosimetria das sanções que foram impostas aos ora agravados. Com efeito, “a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016)” (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018), o que não ocorre, in casu.

V. No caso, a aplicação das sanções foi devidamente motivada, pelo acórdão recorrido, encontra-se dentro dos limites do art. 12, I, da Lei 8.429/92, não se cingiu à aplicação de penas de natureza pecuniária e foi dosada à luz do contexto fático-probatório dos autos, segundo avaliação razoável do Tribunal de origem. Assim, “desconstituir as premissas do aresto quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.452.792/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014.

VI. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp n. 1.854.059/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo.

5. No tocante ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

6. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp n. 1.869.393/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020).

Como se depreende dos julgados anteriores, a aplicação das variadas sanções previstas em lei de forma cumulativa não é automática. A cumulatividade pode ou não existir segundo o prudente arbítrio do magistrado, a partir das balizas insculpidas no art. 17-C, IV, V e VI, da LIA.

Firmadas as premissas jurídicas de julgamento, passo à dosimetria propriamente dita.

- **Quanto a ADRIANO JERÔNIMO WOLFF**: na qualidade de Prefeito, foi o mentor intelectual, chefe operacional e principal beneficiário da fraude. O prejuízo causado ao erário foi da ordem de **R\$ 556.200,00 (vide explicações anteriores)**, ou seja, proporcionalmente elevado, sobretudo se constatarmos que o Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB é de pequeno porte e que um desfalque dessa natureza, em termos proporcionais, solapa de forma catastrófica o erário municipal, já escasso ordinariamente. Não se vislumbram circunstâncias atenuantes nem agravantes. O agente não atuou em momento algum para minorar os prejuízos e consequências do ato. Sem antecedentes conhecidos. Portanto, tendo em vista a proporcionalidade, razoabilidade, natureza, gravidade e impacto da infração, extensão do dano causado, proveito patrimonial obtido, circunstâncias agravantes ou atenuantes, (falta de) atuação subsequente do agente para minorar os prejuízos e consequências do ato e antecedentes, estabeleço as seguintes sanções, previstas no art. 12, II, da LIA (conduta amoldada ao art. 10, VIII):

a) perda da função pública desempenhada quando do trânsito em julgado desta sentença, desde que seja de natureza eletiva (Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Presidente) ou cargo comissionado de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal em pasta de secretariado ou ministério (art. 12, §1º);

b) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos – o que abrange os poderes públicos municipais, estaduais, distrital e federal, em razão da grandiosidade do dano e gravidade da conduta (art. 12, §4º, da LIA), devendo essa condenação ser anotada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei Federal n. 12.846/2013 (art. 12, §8º, da LIA);

d) pagamento de multa civil no importe equivalente ao dano, ou seja, de **R\$ 556.200,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)**, com incidência de juros de mora e correção monetária, ambos computados desde o trânsito em julgado e calculados com base na Taxa Selic (natureza híbrida) até o efetivo pagamento;

e) considerando a proibição de condenação solidária (art. 17-C, §2º, da LIA: “*Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade*”), ressarcimento de 100% (cem por cento) do dano causado, ou seja, **R\$ 556.200,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)**, em favor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, com

incidência de juros de mora e correção monetária, ambos computados desde o trânsito em julgado e calculados com base na Taxa Selic (natureza híbrida) até o efetivo pagamento.

- **Quanto a JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA:** na qualidade de Pregoeiro, foi o gerente operacional da fraude a mando do Prefeito, incumbindo-se de presidir o procedimento licitatório alegórico, dando-lhe contornos de aparente legalidade. O prejuízo causado, como já dito, é proporcionalmente elevado, sobretudo se constatarmos que o Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB é de pequeno porte e que um desfalque dessa natureza, em termos proporcionais, solapa de forma catastrófica o erário municipal, já escasso ordinariamente. Não se vislumbram circunstâncias atenuantes nem agravantes. O agente não atuou em momento algum para minorar os prejuízos e consequências do ato. Sem antecedentes conhecidos. Portanto, tendo em vista a proporcionalidade, razoabilidade, natureza, gravidade e impacto da infração, extensão do dano causado, proveito patrimonial obtido, circunstâncias agravantes ou atenuantes, (falta de) atuação subsequente do agente para minorar os prejuízos e consequências do ato e antecedentes, estabeleço as seguintes sanções, previstas no art. 12, II, da LIA (conduta amoldada ao art. 10, VIII):

a) perda da função pública desempenhada quando do trânsito em julgado desta sentença, desde que seja de natureza eletiva (Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Presidente) ou cargo comissionado de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal em pasta de secretariado ou ministério (art. 12, §1º);

b) suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos;

c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos – o que abrange os poderes públicos municipais, estaduais, distrital e federal, em razão da grandiosidade do dano e gravidade da conduta (art. 12, §4º, da LIA), devendo essa condenação ser anotada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei Federal n. 12.846/2013 (art. 12, §8º, da LIA);

d) pagamento de multa civil no importe equivalente ao dano, ou seja, de **R\$ 556.200,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)**, com incidência de juros de mora e correção monetária, ambos computados desde o trânsito em julgado e calculados com base na Taxa Selic (natureza híbrida) até o efetivo pagamento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE PARA CONDENAR ADRIANO JERÔNIMO WOLFF e JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA** pela coautoria de ato de improbidade administrativa consubstanciado na realização do Pregão Presencial n. 006/2017, cujo objeto, no que interessa à condenação, foi a formalizada locação de motocicletas e de

automóveis ao Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB no ano de 2017, bem como homologação e adjudicação do objeto contratual, com subsequente pagamento do preço, sem que fossem efetivamente disponibilizados tais veículos pelo licitante vencedor, que não os dispunha na qualidade de proprietário tampouco os sublocou mediante processo administrativo regular com formal ato administrativo de autorização de subcontratação de parte do objeto licitado, havendo ainda a locação da única *pickup* de que era proprietário o licitante vencedor (Fiat Strada) de forma simultânea e paralela a outro município, também por tempo integral, algo fisicamente impossível de ocorrer, tratando-se de procedimento alegórico, viciado e direcionado para o empresário individual de nome fantasia “Chave Car” (**SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS – ME – CNPJ 17.267.333/0001-34**), amoldando-se as condutas ao tipo do art. 10, VIII, da Lei Federal n. 8.429/92, nos seguintes termos:

I) ADRIANO JERÔNIMO WOLFF:

a) perda da função pública desempenhada quando do trânsito em julgado desta sentença, desde que seja de natureza eletiva (Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Presidente) ou cargo comissionado de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal em pasta de secretariado ou ministério (art. 12, §1º);

b) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos – o que abrange os poderes públicos municipais, estaduais, distrital e federal, em razão da grandiosidade do dano e gravidade da conduta (art. 12, §4º, da LIA), devendo essa condenação ser anotada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei Federal n. 12.846/2013 (art. 12, §8º, da LIA);

d) pagamento de multa civil no importe equivalente ao dano, ou seja, de **R\$ 556.200,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)**, com incidência de juros de mora e correção monetária, ambos computados desde o trânsito em julgado e calculados com base na Taxa Selic (natureza híbrida) até o efetivo pagamento;

e) considerando a proibição de condenação solidária (art. 17-C, §2º, da LIA: “*Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade*”), ressarcimento de 100% (cem por cento) do dano causado, ou seja, **R\$ 556.200,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)**, em favor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, com incidência de juros de mora e correção monetária, ambos computados desde o trânsito em julgado e calculados com base na Taxa Selic (natureza híbrida) até o efetivo pagamento.

II) JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA:

a) perda da função pública desempenhada quando do trânsito em julgado desta sentença, desde que seja de natureza eletiva (Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual,

Deputado Federal, Senador, Presidente) ou cargo comissionado de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal em pasta de secretariado ou ministério (art. 12, §1º);

b) suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos;

c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos – o que abrange os poderes públicos municipais, estaduais, distrital e federal, em razão da grandiosidade do dano e gravidade da conduta (art. 12, §4º, da LIA), devendo essa condenação ser anotada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei Federal n. 12.846/2013 (art. 12, §8º, da LIA);

d) pagamento de multa civil no importe equivalente ao dano, ou seja, de **RS 556.200,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)**, com incidência de juros de mora e correção monetária, ambos computados desde o trânsito em julgado e calculados com base na Taxa Selic (natureza híbrida) até o efetivo pagamento.

Tanto a condenação ao ressarcimento do dano quanto a condenação ao pagamento de multa civil deverão reverter, ambas, em favor da pessoa jurídica lesada, qual seja, o Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, conforme art. 18, caput, da Lei Federal n. 8.429/92⁶ e jurisprudência do egrégio TJPB⁷.

Com base no art. 23-B, §1º, da LIA⁸, condeno os réus ADRIANO JERÔNIMO WOLFF e JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA, pro rata, em frações

6 Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

7 APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTAS ÍMPROBAS DESCRITAS NOS ARTS. 10, III E 11, CAPUT, DA LIA. DESTINAÇÃO. ENTE PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. [...]

- Embora não haja dispositivo legal estabelecendo, expressamente, para quem deve ser destinado o valor da multa civil nas hipóteses de condenação por ato de improbidade administrativa, o art. 18 da LIA leva à conclusão de que a intenção da lei é favorecer a pessoa jurídica prejudicada pelo ato ímprobo.

- Assim, se o Prefeito do Município, no exercício da função, viola princípios da administração, não se mostra correta e nem justificável a destinação da multa civil para um fundo estadual.

- O art. 13 da Lei 7.347/85 não se aplica ao caso, pois não se trata, especificadamente, da hipótese de destinação de multa civil fixada em ação civil pública por ato de improbidade, que tem regulamentação própria, mas da destinação da indenização fixada em ação civil pública por dano causado ao interesse público definido nos incisos do art. 1º da referida lei (TJPB, Apelação Cível 0802418-83.2017.8.15.0131, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, juntado em 26/05/2021).

8 Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

iguais, ao pagamento das custas processuais (em sentido lato, incluindo a Taxa Judiciária e demais despesas). Sem honorários advocatícios sucumbenciais (ação movida pelo Ministério Público da Paraíba).

Sem remessa necessária (art. 17-C, §3º, da LIA⁹).

Intime-se o Ministério Público (autor da ação) por expediente eletrônico (Prazo: trinta dias).

Intimem-se os corréus somente por intermédio de seu(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s).

Decorrido o último prazo recursal sem irresignação ou após julgamento de eventuais recursos pelas instâncias superiores, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o autor da ação para promover a fase de cumprimento de sentença em trinta dias, sob pena de arquivamento. Escoado esse prazo, com ou sem manifestação autoral, conclusos os autos para deliberações finais.

Havendo apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para as contrarrazões (quanto aos réus, somente por seus respectivos advogados) e, escoado o prazo, certifique-se se houve resposta, após o que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, tudo isso independentemente de conclusão (art. 1.010, §3º, do CPC).

Registre-se no Registro Virtual de Sentenças.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução CNJ n. 455/2022.

Cumpra-se.

Monteiro-PB, data do registro eletrônico.

Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa

Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

⁹ Art. 17-C. *Omissis*.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).